



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/85

INSCRIÇÃO MARÍTIMA - ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA

O exercício das profissões sujeitas à jurisdição da Autoridade Marítima é regido pelo Decreto-Lei 45 968, de 15 de Outubro de 1964, que aprovou o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

Um dos requisitos exigido por este diploma para que se possa requerer a inscrição marítima e obter-se o documento de habilitação profissional designado Cédula Marítima é o da apresentação de documento comprovativo das habilitações exigidas por lei - escolaridade obrigatória (Decreto-Lei nº 538/79, de 31 de Dezembro).

O Despacho Ministerial nº 69/73 autorizou a emissão de "Licenças de trabalho" a indivíduos que, por não possuírem a escolaridade mínima, não podiam ser inscritos marítimos.

Mais tarde, o Decreto Regulamentar nº 14/83, de 25 de Fevereiro, revogou aquele despacho, ficando suspensa a atribuição de licenças de trabalho a bordo.

Voltou, pois, a ser obrigatória a posse de escolaridade obrigatória (6ª classe) para os indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

.../...



ARTIGO 1º

A inscrição marítima, na Região, encontra-se sujeita, relativamente aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967, à posse do diploma do 6º ano de escolaridade obrigatória.

ARTIGO 2º

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a concessão de licenças de trabalho a bordo condicionais e provisórias aos pescadores que, tendo como habilitações mínimas o 2º ano da 2ª fase do ensino primário elementar, se comprometam a frequentar cursos de educação que supram a falta da escolaridade obrigatória, em prazo a regulamentar.

ARTIGO 3º

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura providenciará no sentido de que os cursos destinados a substituir a escolaridade obrigatória pelos indivíduos referidos no artigo anterior, sejam efectuados nos locais de residência dos candidatos e em épocas e horários adequados à sua actividade.

ARTIGO 4º

A certificação, obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos referidos no artigo anterior, será equiparada à posse do diploma de aproveitamento da escolaridade obrigatória, para os efeitos previstos neste diploma.



ARTIGO 5º

As licenças de trabalho a bordo concedidas ao abrigo do presente diploma e da sua regulamentação são válidas apenas para a pesca artesanal e para as áreas da capitania para que foram emitidas.

ARTIGO 6º

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 7º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 4 -

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em
17 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

(José Guilherme Reis Leite)